



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13671.720316/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.979 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de agosto de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente A FONTE DAS ROUPAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-29.271 da 2ª Turma da DRJ/BEL, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/DIV nº 704861, de 10 de setembro de 2012, o qual

determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, tendo em vista as vedações previstas dispostas no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que:

a) Que foi surpreendido com a notificação de exclusão do Simples Nacional, por supostos créditos tributários de 2002, 2003 e 2004;

b) Que a fim de garantir o crédito tributário, foi depositado em conta judicial, o valor de R\$ 20.290,08 em 28/08/2012, que estão sendo discutidos os créditos através da Execução Fiscal processo nº 0074.12.000460-6, na Comarca de Bom Despacho - MG;

c) Que a exclusão não deverá prosperar tendo em vista os motivos a seguir expostos;

d) Que os créditos em questão foram lançados por declaração nas hipóteses do CTN, art. 147, que a prescrição fulmina o direito de Ação de Cobrança em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva e está regulado no CTN, art. 174;

e) Que a presente Ação de Execução Fiscal foi distribuída em 02/02/2012, referente a débito vencido no ano de 2004, ou seja, o crédito tributário tem sua constituição definitiva há mais de 8 anos, portanto, está prescrito;

f) Transcreveu parte do processo 2002.00614652, sobre decadência, que tramitou no TRF-3, e outro, dos quais o requerente não fez parte;

g) Que com base no art. 174 do CTN, o termo inicial do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele no qual seria possível à autoridade administrativa lançar, que então, com razoável precisão, é possível dizer que, em regra, o termo inicial do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, já que é essa ocorrência que faz nascer a obrigação tributária (é descabido falar em crédito tributário sem que exista uma obrigação tributária;

h) Que não consta das CDA's nenhuma causa de suspensão da decadência/prescrição, que diante disso, a presente execução não pode prosseguir, devendo ser declarada a prescrição dos créditos executados;

i) Que a exclusão da impugnante somente poderia ocorrer se possuísse débitos com a exigibilidade não suspensão (Art. 33 da LC 123/2006, art. 75 da Resolução CGSN nº 94);

j) Transcreveu o art. 152 – do CTN, que trata da suspensão do crédito tributário;

k) Que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial, fica o fisco inibido de proceder a exclusão da impugnante do Simples Nacional;

l) Que a impugnante procedia à apuração do IRPJ e CSLL pelo Regime de Lucro Real Estimado, procedendo a sua declaração de ajuste nos prazos e condições regulares, desde o exercício de 2002, ano base de 2001;

m) Que no processo de apuração acumularam valores a serem compensados de IRPJ e CSLL, que o fisco desconsiderou os valores apurados nos exercícios anteriores, levando em consideração somente um exercício, abandonando assim, o saldo acumulado, gerando valores a pagar que não existem, em clara afronta à legislação pertinente;

n) Descreveu sobre apuração do lucro real, e novamente transcreveu parte de processo que tramitou em Tribunais Federais, do qual não fez parte;

o) Que as cobranças de IRPJ e CSLL são indevidas, como comprovam os balanços e demais documentos fiscais da embargante, o que poderá ser comprovado através de perícia judicial, que a jurisprudência majoritária já decidiu sobre a possibilidade de retificação de dados devido a erro material, e novamente transcreveu parte de processo que tramitou em Tribunais Federais;

p) Argumentou sobre atualização de créditos da empresa perante a União serem atualizados pela taxa SELIC, e novamente transcreveu parte de processo que tramitou em Tribunais Federais;

q) Finalmente requereu que seja reconhecido prescrito o crédito, que ensejou a notificação de exclusão do Simples Nacional, que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, e cancelamento da exclusão, e ainda, que sejam compensados os prejuízos fiscais dos anos anteriores conforme previsão no RIR.

3. Para comprovar suas alegações, o sujeito passivo apresentou cópia dos seguintes documentos:

a) Guia de Depósito Judicial – no valor de R\$ 20.290,08, referente ao Processo 0074120004606, efetuado no dia 20/08/2012, fl nº 24;

b) Demonstrativos que denominou de “Conciliação de Imposto de Renda”, fls 25 a 34;

c) Cópia de Requerimento protocolado na Agência da Receita Federal, na data de 29/01/2009, fl 35;

d) Demonstrativos de apuração do Imposto de Renda dos anos de 2002 a 2007, fls 36 e 37;

4. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou os seguintes documentos: -Consulta débitos geradores do ADE, que demonstra que o débito não-previdenciário consolidado, no valor de R\$ 20.974,05, que recebeu a inscrição nº 00000060211011121, fls nºs 39 e 40;

-Resultado de Consulta da PGFN, emitida em 31/10/2012, demonstrando o valor total de R\$ 20.974,05, fls 41 a 43;

A DRJ argumentou em síntese, que:

Em toda a sua extensa manifestação de inconformidade na qual alegou de forma veemente que havia prescrição, citou débitos dos anos 2002 a 2004, quando a tela de consulta “Débitos Geradores do ADE”, descreve que se tratam de débitos de IRPJ das competências Maio a Agosto de 2007 e CSLL das competências Maio a Agosto de 2007 e Outubro a Dezembro de 2007, fls nºs 39 e 40, além de débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, que se encontra inscrito sob o nº 00000060211011121, cujo valor consolidado na data de 31/10/2012, somava a quantia de R\$ 20.974,05, que corresponde a IRPJ da competência dez/2003, cujo vencimento se deu em 31/01/2004, que de acordo com a Resolução CGSN acima transcrita, foi disponibilizado ao sujeito passivo.

Assim, não procede a alegação de prescrição e nem pode ser considerado que houve suspensão de débitos preceituada no art. 152 do CTN, para os débitos de IRPJ das competências Maio a Agosto de 2007 e CSLL das competências Maio a Agosto

de 2007 e Outubro a Dezembro de 2007, por haver realizado depósito judicial no valor de R\$ 20.290,08, referente ao Processo 0074120004606, efetuado no dia 20/08/2012, que se refere a débitos de outras competências.

Também não nos cabe analisar as decisões havidas nos Tribunais Federais, em processos, dos quais o requerente não fez parte, em razão da atividade administrativa ser vinculada às normas legais, nas quais não se enquadram tais lições, por mais respeitáveis que sejam seus autores.

Quanto ao cerne da questão em si que trata da exclusão prevista no inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006, que claramente dispõe que não poderão ser tributadas pelo Simples Nacional as empresas que possuírem débitos com a Fazenda Pública Nacional, situação fática que restou comprovada no processo, de acordo com os documentos constantes às fls 39 e 40, já acima relatadas, que não foram questionadas pelo requerente.

Cientificada em 25/06/2014 (fl.72), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/07/2014 (fl 93)

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em uma longa sustentação, a recorrente apresenta repete os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, quais sejam:

(i) os débitos apontados no Ato Declaratório Executivo da DRF que fundamentou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional estavam prescritos,

(ii) que os mesmos débitos estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial realizados nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0074.12.000460-6 e, que, portanto, e que

(iii) a exclusão da Recorrente do Simples Nacional era ilegal, tendo em vista, que não haveria violação de lei.

Argumenta que a decisão da DRJ deve ser reformada e, em uma longa narrativa, argumenta, novamente, sobre a prescrição dos créditos, que o processo administrativo refere-se a CSLL, relativa ao ano-calendário de 2005. Cita jurisprudência judicial a este respeito. Menciona ainda o artigo 174, do Código Tributário Nacional - CTN

Discorre, então, sobre a suspensão da exigibilidade com base no art. 151, do CTN, passando a discorrer sobre a forma em que apurava o IRPJ e a CSLL, menciona a legislação a respeito e jurisprudência a respeito, afirmando que havendo o depósito judicial, o fisco fica impedido de proceder a cobrança do crédito tributário.

Continua:

A Embargada ignora que o saldo pretendido e decorrente de valores que vieram se acumulando e que não foram apurados de forma isolada.

Os créditos constantes carecem de liquidez e certeza, já que não são valores declarados nas DCTF's, que não foram homologadas, e nem são oriundos de lançamentos nos termos do art. 142 do CTN.

...

As cobranças, de IRPJ e C3LL são indevidas, como comprova os balanços e demais documentos fiscais da Recorrente, que poderá ser comprovada através de perícia contábil.

A jurisprudência majoritária já decidiu sobre a possibilidade de retificação de dados devido a erro material:

...

Para concluir sua longa narrativa, trata, ainda, da atualização do crédito pela variação da taxa SELIC, para concluir:

A vista do exposto, requer-se a V. Sas., o recebimento e ao final seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para reformar integralmente o v. acórdão 01-29.271 a fim de cancelar o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis nº 704861 que determinou a Exclusão da Recorrente do Simples Nacional; e

O cadastramento do Dr. Leonardo de Lima Naves, devidamente inscrito na OAB/MG sob o n.º 91.166, na capa dos autos para os fins de direito, especialmente para futuras publicações

Estranha toda esta argumentação, trazida em sede de Recurso Voluntário, data vênua, na medida em que o que se trata neste PAF é a existência de débitos para com Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, na medida em que o inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar 123/2006, dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)

Desnecessário tecer comentários adicionais diante da clareza da redação da lei.

No caso do ADE, a controvérsia, se houvesse, envolveria a exclusão do regime do SIMPLES pela existência de débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, não se tratando da exigência dos débitos, propriamente ditos.

A recorrente discorreu sobre forma de apuração do IRPJ e da CSLL, da atualização dos débitos pela taxa SELIC, fatores estranhos, como dito, ao que aqui se discute.

Além disso, as alegações da recorrente foram genéricas não rebatendo os argumentos específicos colocados pela DRJ no acórdão epigrafado, ou seja (peço a devida vênia ara repetir):

Assim, não procede a alegação de prescrição e nem pode ser considerado que houve suspensão de débitos preceituada no art. 152 do CTN, para os débitos de IRPJ das competências Maio a Agosto de 2007 e CSLL das competências Maio a Agosto de 2007 e Outubro a Dezembro de 2007, por haver realizado depósito judicial no valor de R\$ 20.290,08, referente ao Processo 0074120004606, efetuado no dia 20/08/2012, que se refere a débitos de outras competências.

Assim, peço a devida vênia para aderir à decisão da DRJ, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Quanto ao último requerimento, ou seja, que todas as intimações, publicações e notificações, sejam realizadas em nome dos advogados, cito a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Assim, nego o referido requerimento.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva